



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024501-58.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARCOS DONIZETE MARCAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.387

APELAÇÃO Nº 1024501-58.2024.8.26.0196

APELANTE: Marcos Donizete Marçal (justiça gratuita)

APELADO: Banco Mercantil do Brasil S/A.

COMARCA: Franca

JUIZ(A): Julieta Maria Passeri de Souza

PRELIMINAR. Cerceamento defesa não caracterizado. Suficiência da prova documental produzida. Preliminar rejeitada.

CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora pretendendo a procedência da ação. Prova conclusiva da adesão e das consignações sujeitas à “reserva de margem consignável”. Validade do contrato e da cláusula sobre as consignações. Parte autora que saques ao longo dos anos. Exercício regular de direito pela parte ré de dar seguimento às consignações e às cobranças. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ausência de comprovação de que a parte autora alterou a verdade dos fatos ou agiu de modo temerário. Condutas tipificadas no art. 80, incisos II e V, do CPC Multa afastada. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 224/227 que julgou a ação repetição de indébito cumulada com reparação de danos morais movida por Marcos Donizete Marçal em face de Banco Mercantil do Brasil S/A. nos seguintes termos do dispositivo: *“Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARCOS DONIZETE MARÇAL, nesta ação ajuizada contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Em razão da sucumbência, o autor pagará as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do Código de Processo*

Civil, observada a regra do art. 98, parágrafo 3º do mesmo código. No mais, por reconhecimento da litigância de má-fé, condeno-o, também, ao pagamento de multa de 3% sobre o valor da causa, na forma dos artigos 80, inciso V e 81, do Código de Processo Civil”.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação a fls. 230/242 alegando preliminarmente o cerceamento de defesa devido ao indeferimento de produção de provas essenciais para verificar a autenticidade da contratação. Sustenta que a assinatura no contrato não possui sua anuência e que o banco não comprovou a validade da contratação. Contesta a condenação por litigância de má-fé, afirmando que não houve dolo em sua ação. Pede a reforma da sentença para: a) Declarar a inexistência contratual entre os litigantes; b) Seja concedida a repetição do indébito em dobro; c) Seja revisada e afastada a condenação por litigância de má-fé; d) Seja o Apelado condenado a indenizar o Apelante no importe de R\$15 .000,00 à título de dano moral, e) Seja fixado os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões a fls. 246/269.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 111).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 03 de abril de 2025.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, afasto a alegação da parte apelante quanto a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão do não deferimento dilação probatória, com o consequente julgamento antecipado da lide.

No caso dos autos, era de todo desnecessária a dilação probatória e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além disso, a análise realizada nos documentos atende aos requisitos técnicos necessários para verificar a autenticidade, não havendo indícios suficientes para sustentar a hipótese de falsificação ou adulteração. Portanto, tal argumentação deve ser afastada.

Passo ao mérito.

O recurso não merece provimento.

A parte autora sustenta que realizou junto ao banco réu o que acreditava tratar-se de contrato de empréstimo consignado, mas foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) sem ter solicitado ou sido devidamente informada sobre isso. Razão pela qual requereu o reconhecimento da inexigibilidade da dívida, repetição de indébito e indenização por danos morais.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras".

Pois bem.

Está provado que a parte autora aderiu ao cartão de crédito administrado pela parte ré, através da análise dos documentos (fls. 204/205) regularmente assinados de forma digital, com comprovação biométrica, dos quais constam o consentimento para desconto mensal no benefício previdenciário da requerente. Ressalte-se que a parte autora não questionou a regularidade da contratação, mas argumenta que foi induzida a erro pela parte ré ao contratar o cartão de crédito consignado, sob a alegação de que a dívida seria infundável.

Consta menção expressa à modalidade de contratação “cartão de crédito consignado”, o que confirma a inexistência de qualquer omissão no dever de informação. Ademais, o documento juntado a fl. 210 comprova a transferência, referente ao histórico de empréstimos consignados, evidenciando a efetiva utilização do cartão pela parte autora.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o consentimento, bem como o contrato informa devidamente todos os pontos necessários, infere-se que é inverossímil a versão de que não contratou o cartão de crédito plenamente ciente.

Frise-se ainda que o contrato de cartão de crédito consignado é regulamentado pela Lei nº 13.172/2015, sendo uma modalidade válida e amplamente praticada no mercado financeiro. Mesmo que possa ser vista como menos vantajosa em comparação ao empréstimo consignado tradicional, isso não a torna automaticamente abusiva, desde que as condições tenham sido claramente explicadas e aceitas pelo consumidor, como se verifica no caso em questão.

Não há, além disso, que se falar em dívida impagável ou eterna, vez que para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas o valor mínimo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Autora que alega ter contratado (cartão de crédito consignado RMC) acreditando estar contratando empréstimo consignado. Pleiteia a nulidade da contratação por ausência de consentimento. Sem razão. Banco réu que se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, uma vez que trouxe aos autos, com a sua contestação, cópia do contrato assinado pelo autor, no qual constam informações claras de que se tratava de cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado, além de comprovar que o valor do saque foi depositado na conta do autor, documentos esses que não foram por ele impugnados de forma específica. Contrato válido. Descontos legítimos. Pedido alternativo de conversão do contrato de cartão de crédito RMC em empréstimo consignado. Descabimento. Ausência de amparo legal e contratual a embasar este pleito. Sentença de improcedência da demanda mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1000230-12.2022.8.26.0533. 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO. Data: 11 de março de 2025).

A tese apresentada pela parte autora, portanto, não encontra respaldo no conjunto de provas contidas nos autos, não sendo plausível afirmar que não houve a contratação dessa modalidade ou que, meramente por argumentação, teria sido descumprido o dever de informação da instituição bancária quanto ao conteúdo das cláusulas pactuadas (inciso III, do art. 6º, do CDC).

Não há nos autos qualquer documento idôneo que demonstre que a relação jurídica entre as partes ocorreu de maneira irregular ou ilegal, uma vez que houve adesão voluntária, estando as cláusulas contratuais expostas de forma compreensível, sem qualquer comprovação de prejuízo na contratação.

Dessa forma, evidenciado que a instituição financeira

forneceu informações claras e adequadas à parte autora, especialmente considerando sua condição de consumidor, não se sustenta qualquer alegação de desconhecimento, ainda que sob a ótica de sua vulnerabilidade técnica.

De se presumir, ademais, a boa-fé objetiva inerente a todos os contratos no sentido da contratação pela parte autora, a se inferir que conscientemente ela aderiu a uma modalidade de contrato de administração de uso de cartão de crédito consignado.

A propósito, Orlando Gomes prelecionava que:

“Fonte de obrigações, é tamanha a força vinculante do contrato que traduz, enfaticamente, dizendo-se que tem força de lei entre as partes. O contrato deve ser executado tal como se suas cláusulas fossem disposições legais para os que o estipularam. Quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu” (Contratos, Ed. Forense, 1984, 10ª ed., pág. 179).

Vale ressaltar, ainda, que o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, contudo, observa-se que não há sequer arremedo de prova de que a autora tenha tentado cancelar o contrato de cartão de crédito e sido impedida de fazê-lo, de modo que não depende de intervenção judicial para tal medida.

Cuida-se de relação de consumo. Sobre a questão, dispõe o artigo 51, XI, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor:

“Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente sem que igual direito seja conferido ao consumidor”.

O objetivo da norma é assegurar, tanto ao fornecedor como ao consumidor, o direito ao desfazimento da avença, inerente à manifestação de vontade das partes. Por sua vez, prescreve o artigo 17-A e parágrafos, da Instrução

Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

“Artigo 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.”

É sabido que a mera improcedência da ação não é suficiente para caracterizar litigância de má-fé. *In casu*, restou ausente a comprovação da alteração da verdade dos fatos ou, ainda, do dolo processual da parte autora com intuito de prejudicar o banco réu. Na verdade, não se vislumbra ao longo da ação e do recurso nada além do que o exercício regular do direito de ação.

A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação de intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não se verifica no caso em tela, que mais se assemelhando a desleixo do que a uma intenção maliciosa da parte autora ou seus advogados. Assim, afasta-se a condenação por litigância de má-fé.

Nesse sentido:

“Apelação. Ação revisional. Contrato bancário. Inobservância da impugnação específica. Preliminar rejeitada. Financiamento de veículo. Aplicação do CDC às instituições financeiras. Juros acima de 12%. Possibilidade. Pedido de restituição de valores e pagamento de indenização por danos morais. Descabimento. Afastada a condenação por litigância de má-fé. Sentença de improcedência parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Apelação Cível 1000273-27.2023.8.26.0334; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/09/2023).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para afastar a condenação a multa por litigância de má-fé, mantendo a improcedência da ação. Não há que se falar em sucumbência recíproca, resta mantida a verba de sucumbência estabelecida na sentença.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator